



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 05/novembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.318

Processo nº 10711-003736/90-51.

Recorrente IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.

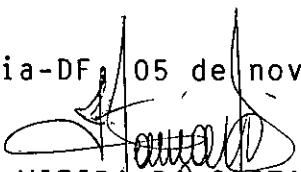
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

RESOLUÇÃO Nº 301-742

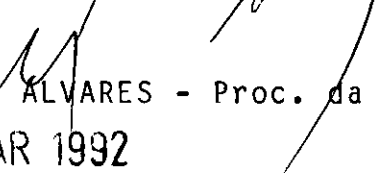
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia), através da Repartição de Origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 113.318 RESOLUÇÃO Nº 301-742
RECORRENTE: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.
RELATOR : FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

RELATÓRIO

A recorrente, I.B.F. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A., através da Declaração de Importação (D.I.) nº 10324/89 (fls.3/8) e ao amparo da Guia de Importação (G.I) nº 81-89/0899-6 (fls.10), submeteu a despacho compostos diazóticos, azóticos, ou azóticos, 1000 quilos de DIAZO N5-2-Diazo-1-Naphtol-5 sulfonic acid sodium Salt (sensibilizador para fabricação de foto-polímeros), classificando o produto no código TAB 2927.00.9900, com alíquotas de 40% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), assumindo, no quadro 24 da citada D.I., o compromisso previsto no item 2 da Instrução Normativa nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 2780/89 (fls.11), declarando tratar-se de uma preparação química à base de um composto diazótico (sal sódico do ácido do 2-diazo-1-naftol-5-sulfônico) e ácido cítrico.

Em atenção aos quesitos formulados pelo AFTN revisor, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº INF.108/90 (fls.14), esclarecendo, em resumo, que:

- a) compostos derivados do diazo-naftol são usados na fotosensibilização de camada polimérica de placas metálicas destinadas a impressão fotográfica;
- b) O ácido cítrico encontra aplicação em emulsões para placas de impressão;
- c) podemos afirmar, assim, que o produto importado (sal sódico do ácido 2-diazo-1-naftol-5-sulfônico e ácido cítrico) pode ser empregado na fabricação de chapas metálicas fotossensíveis para o processo de impressão fotográfica;
- d) a importação de diazo composto com agente estabilizante satisfaz as recomendações dos manuais de segurança, podendo o ácido cítrico ser considerado como tal;

e) a adição do ácido cítrico ao composto diazótico pode ter a dupla finalidade de ser empregado no processo de fabricação de placas fotossensíveis e de proteger o referido composto durante armazenamento e transporte contra o risco de decomposição e explosão.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 3707.90.9900, com alíquotas de 60% para o I.I. e 18% para o I.P.I., sendo exigido, através da Intimação de fls.16, o recolhimento da diferença do I.I. e o I.P.I. apurados e a multa prevista no art.80, II, da Lei 4502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Não tendo sido satisfeita a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 154/90 (fl.1).

Devidamente intimada (fls.20), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.21), discordando do resultado do laudo e alegando:

a) o produto em pauta, "2 DIAZO 1 NAFTOL 5 S SULFONIC ACID SODIUM SALT", é um produto intermediário de grau técnico e não um produto P.A. (pró análise); isto significa que é um produto cheio de impurezas;

b) como é do conhecimento de qualquer engenheiro químico, o processo de obtenção de um composto diazótico utiliza ácido clorídrico e nitrato de sódio, o que justifica a presença de cloretos na análise;

c) os sulfatos derivam dos radicais sulfônicos;

d) sendo os compostos diazóticos intermediários muito instáveis, costuma-se, em sua fabricação, usar o citrato de sódio ou o ácido cítrico, em dose pequena, com o objetivo de eliminar contaminantes (seqüestrantes) e também como estabilizante, o que explica a sua presença na análise;

e) estes produtos intermediários são impuros e instáveis, não se tratando, portanto, de uma preparação química;

f) "estes compostos diazóticos são reagidos com outros ácidos (clorsulfônicos, por exemplo) e depois condensados com resinas dissolvidos em solvente no processo de fabricação das emulsões adequadas às chapas offset".

O AFTN autuante solicitou (fls.25) informação complementar

ao LABANA, o qual expediu a Informação Técnica nº 238/90 (fls.26/27), ratificando o Laudo nº 2780/89.

Na réplica (fls.28), o AFTN atuante não acolheu as razões da defesa, propondo a manutenção do feito, em face do resultado laboratorial.

A decisão "a quo" "julgou procedente a ação fiscal, para de clarar devida a diferença do I.I., no valor de Cr\$ 17.906,50, e o IPI, no valor de Cr\$ 25.785,35, impondo, outrossim, à atuada a multa prevista no artigo 80, II, da Lei nº 4502/64 e DL 34/66, além dos encargos legais cabíveis."

Intimada em 7 de fevereiro de 1991, apresentou em 8 de março seguinte o recurso voluntário, peremptoriamente, com as razões de fls. 38 e 39, requerendo novo exame.

É o relatório.

V O T O

Efetivamente há que se conceder ao recorrente o exame sol citado, pois se não o fizéssemos estaríamos cerceando o seu direito de defesa.

Voto para converter o julgamento em diligência ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia), através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ).

QUESITOS

1. Qual a composição química da mercadoria analisada?
2. Trata-se de preparação química?
3. O Ácido cítrico, caso confirmada a sua presença na amos tra, tem função específica?
4. É indispensável a sua adição?

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.